



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 174 /2022

Senhores Vereadores

Requeiro à Mesa, observadas as exigências regimentais de praxe, após ouvido o douto Plenário para que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando de Sua Excelência, através da Secretaria competente, os seguintes questionamentos:

Dirijo-me a V.Sa. na qualidade de autoridade superior, para que nesta condição possa, atendendo ao comando legal, adotar as providencias para consecução da atividade administrativa e prestação do melhor serviço no interesse público, diante dos fatos narrados.

Em 5 de abril de 2022 a Câmara Municipal aprovou e encaminhou o Requerimento de informação nº 108/2022, com o objetivo de fornecer a este requerente o nome dos pacientes que estão à espera do início de tratamento no Centro de Referência do Autismo-CAJ, sendo o mesmo remetido ao cumprimento de finalidade no órgão da Administração Pública de Jaguariúna, cito a Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro legal e de interesse público de obter o detalhamento e transparência da lista de pacientes em espera para atendimento, motivado inclusive por diversas solicitações de familiares de crianças que estão a espera de atendimento.

Nesta esteira a requerida secretaria idealizou um parecer teratológico, através do ofício SEGOV nº0249/2022, alegando a impossibilidade de cumprimento da ordem jurídico-legal contido no requerimento da Câmara Municipal, criando uma corrente de ideias contrarias ao dever de transparência e publicidade, calcando sua tese em procedimentos próprios da justiça e dos processos judiciais, que lá naquele Poder, o Judiciário, é usual a ocultação do nome de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade socioeducativa/criminal ou vexatória. Atendimento em serviço de saúde não relação com esse tipo de argumentação!

A má-formação do agente público para idealizar o referido parecer chegou as barras de confundir atividade administrativa com atividade judicial. Ademais, o inominado parecer que embasou a resposta da DD. Secretaria, fez remissão a princípios constitucionais de forma a criar certa hierarquia entre esses.

Ora, senhor Prefeito, o “técnico administrativo” ao lançar-se no terreno do campo jurídico deveria atentar-se que existem diversas situações onde somos colocados a decidir o que é mais importante, o direito de determinada pessoa ou o direito de outra.

O Próprio Supremo Tribunal Federal já proferiu diversas manifestação a fim de esclarecer que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Este é o introito e passo ao cerne da questão.

A matéria em questão está diretamente sujeita aos termos da Lei Federal 12.527/11, que dispõe sobre o direito de acesso à informação previsto no artigo 5.º, inciso XXXIII e no artigo 37, § 3.º, inciso II ambos da Constituição da República, estando todos os órgãos públicos da administração direta dos três Poderes sujeitos ao dever de publicidade e de permitir o acesso a informação, nos moldes do artigo 1º, parágrafo único, inciso I da referida Lei Federal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

O artigo 3.º do mencionado diploma legal federal dispõe que os procedimentos desta lei visam assegurar o **direito fundamental** de acesso à informação, determinando que **a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção**, sendo dever da administração pública **divulgar as informações** de interesse público **independentemente de solicitações**, utilizando meios de comunicação e tecnologias para tanto, fomentando **a cultura de transparência** com o desenvolvimento do **controle social** da Administração, valendo conferir:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Vemos que o artigo 5.º da Lei Federal 12.527/11 reza que o Estado deverá garantir o direito de acesso à informação de forma clara, **utilizando procedimentos práticos, ágeis e de fácil compreensão** e o artigo 6.º e 7.º da mesma norma dispõem que os órgãos e entidades do poder público **deverão assegurar a gestão permanente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação** e que os administrados terão direito de obter as informações sobre as atividades exercidas pela Administração Pública, inclusive sua organização e **serviços e a implementação de seus programas, projetos e ações** dos órgãos.

Isto significa, que já é **direito do administrado e dever da administração** prestar todo o tipo de informação sobre suas atividades, o que é reforçado pelo artigo 8.º da Lei de Informação, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais na rede mundial de computadores.

Veja que o artigo 3.º da lei de informações coloca este direito como fundamental e o artigo 21 determina que não poderá ser negado acesso à informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, demonstrando o grau de importância que o legislador atribuiu ao direito de informação. Assim, é inegável o dever de prestar informações dos órgãos públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, o que não é o caso do objeto deste projeto de lei.

Nesse diapasão, o artigo 45 da Lei Federal 12.527/11 **determinou que os Municípios, em legislação própria, viessem a disciplinar o acesso a informação, regulamentando a legislação federal**, conforme o interesse local a fim de garantir efetividade ao dever de publicidade e transparência na Administração Pública local.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parece-nos, s.m.j., que o Requerimento de Informação, aprovado e remetido ao órgão da Administração Municipal vem justamente cumprir, mesmo que de forma incidental, o que determina do artigo 45 da Lei Federal 12.527/11 e mesmo que não disciplinando, mas atendendo ao fito de fornecimento das informações sobre a tramitação das solicitações de consultas no âmbito municipal, atendendo a regra de competência do interesse local, prevista no artigo 30, I da Constituição Federal.

A transparência das atividades administrativas reafirma e cumpre o princípio constitucional da publicidade e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF/88). Portanto, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização.

Além disso, a Publicidade elevada à categoria de princípio expresso da Constituição Federal, constitui forma de controle da administração pública, tendo a Constituição Federal garantido o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII, inciso XXXIV, "b", dentre outros, a qualquer cidadão e, com muito mais fundamento, ao Vereador, responsável por fiscalizar os atos da gestão municipal.

Outrossim, num Estado Democrático de Direito, os assuntos da Administração Pública são de interesse de todos os cidadãos, não se admitindo ocultação de informações, ressalvadas exceções legais.

Dessa forma, o Edil tem ainda outros mecanismos à sua disposição para o efetivo controle da Administração e efetivo acesso a documentos públicos, tais como a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal, já reconhecidos pelo Judiciário como instrumentos do Vereador no desempenho de sua missão constitucional.

Destaca-se que a conduta de agentes públicos que viole princípios constitucionais é considerada ilícita e deve ser punida na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, no caso específico do descumprimento de requisição de Vereador, pode configurar ainda crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Por fim, contrariando ao que foi exposto ou confundido no parecer de resposta da r. Secretaria, usando de toda vênia, nos permitindo discordar, esclarecemos que a previsão na Constituição Federal do Princípio da Publicidade como direito e garantia fundamental nos remete à consagração do Estado Brasileiro como um Estado Democrático de Direito, que pauta a sua atuação na transparência e acesso à informação, como forma de controlar a legitimidade da conduta dos seus agentes administrativos.

No Estado de Direito, os atos praticados pela Administração devem ser amplamente divulgados, ensejando o controle dos mesmos por qualquer cidadão, ressalvadas as hipóteses em que o interesse público o exigir, em que o sigilo seja imprescindível à segurança do Estado ou da sociedade. Assim sendo, o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral pode ser ressalvado nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Da mesma forma, a lei pode restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Nesta perspectiva, importante salientar que o Constituinte pretendeu proteger o direito à intimidade do interessado diante de certos casos, considerando-o prevalente sobre o princípio do interesse público à informação. Isto é, a própria Constituição admitiu o conflito entre tais princípios, apontando, na ponderação de valores a ser feita pelo intérprete,



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

a preponderância do direito de sigilo e intimidade, quando presentes, sobre o princípio geral da informação.

Importante destacar, ademais, as disposições relacionadas ao tratamento que deve ser dado às informações sigilosas pela Administração Pública, nos termos do artigo 25 e seguintes do mencionado diploma legal:

"Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei."

Sobre o direito de acesso ao processo administrativo, destaco a lição de Maria Sylvia Zanella de Pietro:

"Esse direito de acesso ao processo administrativo é mais amplo do que o de acesso ao processo judicial; neste, em regra, apenas as partes e seus defensores podem exercer o direito; naquele, qualquer pessoa é titular desse direito, desde que tenha algum interesse atingido por ato constante do processo ou que atue na defesa do interesse coletivo ou geral, no exercício do direito à informação assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição. É evidente que o direito de acesso não pode ser exercido abusivamente, sob pena de tumultuar o andamento dos serviços públicos administrativos; para exercer este direito, deve a pessoa demonstrar qual o seu interesse individual, se for o caso, ou qual o interesse coletivo que pretende defender. O direito de acesso ao processo não se



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

confunde com o direito de 'vista', que somente é assegurado às pessoas diretamente atingidas por ato da Administração, para possibilitar o exercício de seu direito de defesa. O direito de acesso só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX) ”.

Sendo estas as considerações, há a possibilidade de que seja fornecida a lista pormenorizada (nome completo, sem abreviações) contendo os nomes das pessoas que estão à espera por início de atendimento no Centro de Referência ao Autismo de Jaguariúna, CAJ?

JUSTIFICATIVA

A solicitação se faz necessária para que os pacientes que fazem parte da referida lista de espera, e naturalmente seus pais e/ou responsáveis, possam acompanhar com a devida transparência e lisura o processo de movimentação da lista, já que, em teoria, siga a ordem de inserção de cada caso, do mais antigo para o mais recente, por muitas vezes observou-se movimentação diferente disso, não seguindo essa lógica.

Gabinete do vereador Silvio Luiz Telles de Menezes, 20 de maio de 2022.

a VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Cópia conforme o original apresentado nesta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2022.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de junho de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente